



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021724-71.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada LENIR GIMENES MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021724-71.2022.8.26.0196

APELANTE/APELADA: LENIR GIMENES MARÇAL

APELANTE/APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9017

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de procedência parcial.

Recurso do demandado. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Alegação de conformidade dos juros remuneratórios com o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Acolhimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Sentença reformada. Apelação provida.

Recurso do demandante. Pretensão à indenização por danos morais e à majoração dos honorários sucumbenciais. Pedidos prejudicados em razão do provimento do recurso do demandado. Apelação prejudicada.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 154/160), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por LENIR GIMENES MARÇAL em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 163/173), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** faz jus à indenização por danos morais; **(ii)** os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fl. 65).

Em seu recurso (fls. 174/189), o demandado sustenta, em suma, a legalidade da taxa de juros pactuada.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 190/191).

Contrarrazões (fls. 201/211).

É o relatório.

A expressão “*custo efetivo*”, prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativa, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” descrito na norma compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que a taxa de juros do contrato em análise não supera o limite de **1,80%** imposto para o período da pactuação (07/07/2020)¹, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos outros encargos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - Sentença de improcedência -

¹ Limite estabelecido na Portaria INSS/PRES nº 106/2020.

Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios - Irresignação da autora - **Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. - Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito - Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa - Diferença entre "Custo Efetivo" e "Custo Efetivo Total (CET)" - Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão "custo efetivo", adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Abusividade não reconhecida - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos).**

Constatada a legalidade dos juros, reputam-se prejudicadas as alegações recursais do demandante.

Ante o exposto pelo meu voto, **julgo prejudicada a apelação da demandante e dou provimento à apelação do demandado**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR**